



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL NACIONAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a criar o Memorial Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19 da cidade de São Paulo.

Art. 2º A criação e implementação do Memorial Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19 deverá ser orientada a partir das seguintes diretrizes:

- I. homenagem às pessoas que foram à óbito por consequências da Covid-19;
- II. preservação da memória das vítimas da pandemia de Covid-19 no país;
- III. registro histórico do enfrentamento à pandemia no país;
- IV. criação de um local de luto e de homenagem à aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19;
- V. homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a criação de uma Comissão das Vítimas da Covid-19 para normatizar, receber, triar, cadastrar os dados encaminhados por amigos e familiares que solicitarem a inclusão de seus entes queridos no acervo do Memorial.

§1º. Para oficializar o registro das vítimas da covid-19 e integrá-las na exposição permanente do memorial, deverão ser encaminhados à Comissão das Vítimas da Covid-19 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania as seguintes informações:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV**

- I. nome completo;
- II. datas de nascimento e de óbito;
- III. local de nascimento e óbito;
- IV. fotografia; e
- V. breve biografia

§2º Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

§3º Fica o poder público autorizado a celebrar parcerias para a gestão do Memorial junto à organização sem fins lucrativos com experiência no campo de preservação da memória, justiça e verdade.

Art. 4º As informações de que tratam os incisos I, II e III do §1º do Art. 3º deverão ser gravadas fisicamente, em local visível e acessível, no Memorial.

Parágrafo único. a administração do Memorial promoverá periodicamente a inclusão de novas gravações de informações de indivíduos que atendam ao disposto no Art. 3º.

Art. 5º O projeto do Memorial deverá ser definido a partir de concurso público, mediado por organização sem fins lucrativos e de singular e notória especialização em projetos urbanísticos e arquitetônicos;

§1º. A escolha dos locais passíveis de proposituras de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§2º. São pré-requisitos para a escolha da localidade:

- I. Facilidade de acesso , com boa integração aos modais do transporte público;
- II. Visibilidade e relevância histórica para a memória da cidade de São Paulo; e
- III. Importância para o período de combate à pandemia da Covid-19.

Art. 6º Deverá ser criado Memorial Nacional Virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo Municipal na internet contendo as informações de que trata o §1º do Art. 3º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a implantação do física e virtual do Memorial Nacional em homenagem às vítimas da Covid-19 no Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a receber doações financeiras e de serviços de origem privada voltados à consecução do disposto nesta lei.

§2º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a compartilhar responsabilidades de instalação, gestão e custeio do Memorial com órgãos da administração pública Federal e Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Guedes

Alfredinho

Antônio Donato

Arselino Tatto

Eduardo Suplicy

Jair Tatto

Juliana Cardoso

Senival Moura



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à criação do Memorial Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19 da cidade de São Paulo . Como tragédia da vida nacional, a criação deste monumento pela Prefeitura de São Paulo sinaliza pelo reconhecimento do valor da vida humana e se constitui em ato simbólico de solidariedade aos entes queridos das vítimas e preservação da memória histórica do país.

Até o momento, o Brasil figura como o segundo país com o maior número de óbitos na pandemia, chegando à marca de 300 mil vítimas. Trata-se de evento histórico com o maior número de vítimas no país, que já supera em 5 vezes o número de mortos da Guerra do Paraguai, único conflito bélico envolvendo o Brasil no século XIX, que chegou à marca de 60 mil mortos.

É público e notório que as consequências da pandemia foram agravadas em virtude da omissão do Governo Federal em relação às medidas de isolamento, à negociação e aquisição de vacinas e a falta de coordenação nacional por parte da Presidência da República e do Ministério da Saúde. A negligência do presidente da república no trato da vida humana, hostilizada frequentemente com boicote aos protocolos sanitários, estímulo aos tratamentos precoces sem eficácia comprovada e disseminação de fake news a respeito das vacinas deverá ser responsabilizada. Contudo, iniciativas como esta são fundamentais para recuperar a fé pública nas instituições e sinalizar o respeito das autoridades à vida humana e ao sofrimento de milhares de pessoas.

Além disso, é fundamental que se tenha registro e dimensão deste período histórico para gerações futuras. O Memorial Nacional é uma forma de homenagear, preservar e eternizar a memória das vítimas da Covid-19.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO SUPLY 13ºGV**

Iniciativas análogas surgem mundo afora, a cidade de Codogno, epicentro da pandemia na Itália, inaugurou seu memorial em fevereiro de 2021, o primeiro ministro do Reino Unido, Boris Johnson anunciou em março de 2021 que será autorizada a construção de um memorial nacional na simbólica data de 1 ano do primeiro lockdown nacional.

A cidade de São Paulo detém o maior número absoluto de vítimas dentre as capitais do país, quadro que deverá se manter até o fim da pandemia, sendo esta mais uma razão objetiva para que a capital sedie um Memorial Nacional das Vítimas da Covid-19. É também em São Paulo que está sediado o Instituto Butantã, que desempenhou papel de fundamental importância na aquisição e desenvolvimento de vacinas que contribuem para que o país possa acelerar seu Plano Nacional de Imunizações, fazendo com que essa instituição tenha alcance sobre todo território nacional, evidenciando a importância de São Paulo para o contexto histórico da pandemia de Covid-19.

Vale lembrar, ainda, que a cidade de São Paulo conta com organizações capacitadas para colaborar na execução e gestão do memorial com potencial e representatividade nacional. Tais elementos são indispensáveis, para o país, para a conformação das condições de se estabelecer um Memorial de referência internacional. Neste sentido, este Projeto de Lei tem, desde a origem, a preocupação de compatibilizar tal propositura com o que pensam instituições como o Instituto dos Arquitetos do Brasil (SP), consultado a respeito da melhor forma de se realizar intervenção urbanística de grande relevância e o Instituto Vladimir Herzog, referência em promoção do conceito de memória em situações afetadas por processos históricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 200/2021

Autores

Ver. ANTONIO DONATO (PT) em 25/03/2021
Ver. ALFREDINHO (PT) em 25/03/2021
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) em 25/03/2021
Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 29/03/2021
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) em 31/03/2021
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) em 05/04/2021
Ver. SENIVAL MOURA (PT) em 06/04/2021